PROCESSO Nº: 0012448-69.1900.4.05.8201 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, REPRESENTADO POR

CARMEN DOLORES TEIXEIRA RIBEIRO **ADVOGADO:** Gustavo Guedes Targino

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

EXECUTADO: MASSA FALIDA PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Carlos Frederico Martins Lira Alves

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN DOLORES TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Gustavo Guedes Targino

10ª VARA FEDERAL - PB (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA)

DECISÃO

- 1. A parte exequente, através da petição de ID 4058201.11983652, manifesta interesse que o bem penhorado nos presentes autos (ID 4058201.2644802) seja objeto de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (AIP), por meio de CORRETOR/LEILOEIRO PÚBLICO credenciado perante a unidade judiciária, nos termos do art. 880, caput, do CPC.
- 2. É o que merecia ser exposto.
- **3.** Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no $\underline{\mathsf{CPC}}$, nos artigos $\underline{\mathsf{879}}$, inciso $\underline{\mathsf{I}}$, e $\underline{\mathsf{880}}$, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s).
- 4. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:
- Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
- § 10 O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 20 A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exeguente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:
- I a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.
- **5.** Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.
- **6.** Logo, **a medida formulada pela exequente é cabível**, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.
- 7. Nesse sentido, com amparo no art. 880, §1º, do CPC, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, devidamente regulamentado por meio da Portaria 05/2022, da 10ª Vara Federal/SJPB:
- a) Autorização para alienação do bem penhorado constante no ID 4058201.2644802, por meio de corretor/leiloeiro credenciado junto à unidade judiciária;
- b) Estipular o preço mínimo de venda em <u>50% (CINQUENTA POR CENTO) da última avaliação registrada nos presentes autos (ID 4058201.11150590, páginas 06/07)</u>, em atenção ao art. 891, §1º, do CPC.

1 of 3

- c) Fixar o **prazo de 12 (doze) meses para venda do referido bem**, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial;
- d) Forma de pagamento apenas na **modalidade à vista**, por meio de depósito em conta judicial específica (CEF operação 635);
- e) Definir a **comissão do corretor/leiloeiro** credenciado no percentual de **5%** sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, mediante depósito em conta judicial específica (CEF operação 005);
- f) Fica autorizada a **ampla publicidade** do bem ofertado, com divulgação preferencial em meios eletrônicos (sites, redes sociais, etc.);
- g) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias;
- h) <u>No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente;</u>
- i) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de mandado de **remoção** por este juízo, desde que requerido parte credora ou corretor/leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo corretor/leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário judicial;
- j) É de exclusiva atribuição do pretenso adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao corretor/leiloeiro credenciado;
- k) Todas as **despesas** relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo corretor/leiloeiro credenciado;
- I) Concluindo as negociações de venda, o corretor/leiloeiro credenciado deverá comunicar ao juízo, com a apresentação do **AUTO DE ALIENAÇÃO** ao respectivo processo no <u>prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devidamente assinado pelo adquirente e o próprio corretor/leiloeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à apresentação do referido auto de alienação, corretor/leiloeiro credenciado deverá juntar os comprovantes de depósito judicial para fins de **homologação da alienação** pelo juízo, sob pena de se considerar inexistente a venda formalizada e, por consequência, o imediato prosseguimento do presente procedimento expropriatório.</u>
- **8.** Nos termos do art. 889 do CPC, **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;
- **9.** Após, **NOTIFIQUE-SE o corretor/leiloeiro credenciado** do inteiro teor do presente ato judicial, ressaltando a necessidade de observância do prazo mínimo de publicidade do bem disponível à venda (45 dias) e a obrigatoriedade do uso de plataformas online (site, redes sociais...), integradas com cadastro de interessados e registros de ofertas, em consonância com os art. 10 e 11, ambos da Portaria nº 05/2022, da 10ª Vara Federal/SJPB. À secretaria, providencie-se o **cadastro do profissional** junto ao sistema **PJe** e o devido **registro** do bem diretamente na plataforma de publicidade disponibilizada no sítio eletrônico da JFPB (https://www.jfpb.jus.br/index.php/alienacao-por-iniciativa-particular).
- **10.** Cumpridos os itens 8 e 9, **SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12** (doze) meses.
- 11. <u>Decorrido o prazo de alienação do bem,</u> NOTIFIQUE-se o corretor/leiloeiro

2 of 3 11/09/2024, 10:42

credenciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas sobre a inviabilidade da alienação até o presente momento, bem como esclarecer sobre a publicidade desenvolvida em relação ao bem constrito.

12. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.



Processo: 0012448-69.1900.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

KATHERINE BEZERRA CARVALHO -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/02/2024 12:35:45

Identificador: 4058201.13074469

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

24022009105914200000013132158

3 of 3